



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## Serviço de Protocolo Geral

Processo: 3666/2018  
Tipo: Projeto de Resolução: 6/2018  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 11/04/2018 15:08:11  
Procedência: Vinicius Simões  
Assunto: Suprime o parágrafo do artigo 292 da  
Resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2103.

ex:05

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

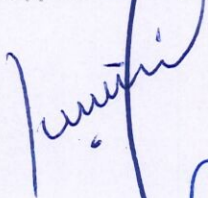
*Suprime o parágrafo único do artigo 292 da Resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013.*

**Art.1º.** Fica suprimido o parágrafo único do art. 292 da Resolução nº 1.919/2013.

**Art.2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 11 de abril de 2018.

*Luiz Carlos Dias*

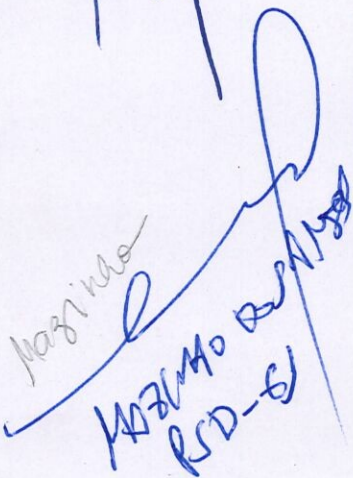


**Vinicius Simões**  
**Vereador PPS**

*Nathan*

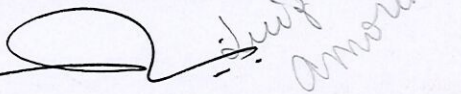


*Mazinho*



*MAZINHO*  
*PSD-6*

Processo: 3666/2018  
Tipo: Projeto de Resolução: 6/2018  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 11/04/2018 15:08:11  
Procedência: Vinicius Simões  
Assunto: Suprime o parágrafo do artigo 292 da Resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2103.



*Luiz Paulo Amorim*

## JUSTIFICATIVA

Fato é que cada vereador é representante de uma parcela da população, mas seu trabalho deve ser dirigido para toda a comunidade do município. Ele é, portanto, um representante político da população na esfera municipal. Quando da posse, momento a partir do qual se dá início ao mandato do vereador, este jura cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, **desempenhar o mandato e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.**

Diante disso, os cidadãos da Cidade devem ter conhecimento do posicionamento do parlamentar, seja de neutralidade, a favor ou contrário em relação a um determinado assunto de relevância ao Município como um todo ou somente a algumas pessoas. A presente proposta vai ao encontro disso.

Isso porque esta proposição visa garantir que cada munícipe tenha conhecimento da posição adotada pelos vereadores, quando presente às Sessões, porquanto veda a conduta do parlamentar de não votar (contra, favorável ou abstenção).

Diante dos fatos expostos acima, o vereador proponente vem requerer que os nobres pares deem pela aprovação da presente proposta, tendo em vista seu nobre intento, o qual visa reforçar mais uma conduta transparente por esta Casa de Leis.

Palácio Atílio Vivácqua, 11 de abril de 2018.

**Vinicius Simões**  
**Vereador PPS**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Fórmula	Rubrica
3666	3	P

- IV. cinco minutos para falar sobre requerimento em discussão;
- V. três minutos para formular questão de ordem;
- VI. dois minutos para justificar voto;
- VII. cinco minutos para falar sobre projetos em discussão;
- VIII. três minutos para encaminhamento de votação, pelo autor e líder;
- IX. um minuto para comentário sobre discussões.

## Capítulo II DA VOTAÇÃO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 291.** Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação.

**§ 1º** Quando o tempo regimental da Sessão se esgotar no curso de uma votação, será prorrogado automaticamente, até que a proposição seja votada integralmente.

**§ 2º** A declaração do Presidente de que a matéria está em votação constitui o seu termo inicial.

**Art. 292** Votação é o ato complementar da discussão por meio do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

**Parágrafo Único.** O Vereador presente à Sessão poderá abster-se de votar, registrando sua intenção.

**Art. 293** Nos casos não vedados por este Regimento, será concedido ao Vereador que tenha efetivamente votado o direito de justificar o seu voto.

**Art. 294** O Vereador que estiver presidindo a Sessão só terá direito a voto:

- I. na eleição da Mesa;
- II. quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III. quando houver empate na votação.

### SEÇÃO II DO QUÓRUM

**Art. 295** As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 296.** Dependem do voto favorável:

- I. da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação, revogação e alteração de:
  - a) Lei Orgânica Municipal;
  - b) Regimento Interno da Câmara;
  - c) criação de cargos e fixação do vencimento dos servidores.
- II. de três quintos dos membros da Câmara para autorização de:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3666	04	8

AO DEL  
PARA PROVIDÊNCIAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

*Larissa Dessaune*  
**Larissa Dessaune**  
Assistente Administrativo  
Matr.: 6349  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 17/05/2018

DIRETOR

INCLUI-SE EM PAUTA PARA  
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 17/05/2018

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 18/05/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 19/05/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 25/05/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

Processo	Folha	Relator
0270	01	



AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
PARA ENCAMINHAR O PRELIMINAR E PROCESSO  
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) JUSTIÇA
- 2) 1ª Mesa Diretora
- 3) \_\_\_\_\_
- 4) \_\_\_\_\_

EM 27/05/18

*[Handwritten signature]*  
RELATOR

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,  
para designar Relator, nesta data.

Em, 02/05/18

Secretaria das Comissões

*[Handwritten signature]*

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até

07/05/18

Secretaria do S.A.C.

*[Handwritten signature]*

**DESIGNO PARA RELATAR NA  
COMISSÃO DE JUSTIÇA**

EM, 04/05/2018

*Wanderson Mourão*

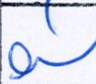
**Leonil  
PPS**

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
Serviço de Apoio às Comissões até

22/05/2018

Secretaria do S.A.C.

*[Handwritten signature]*

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3666	05	

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

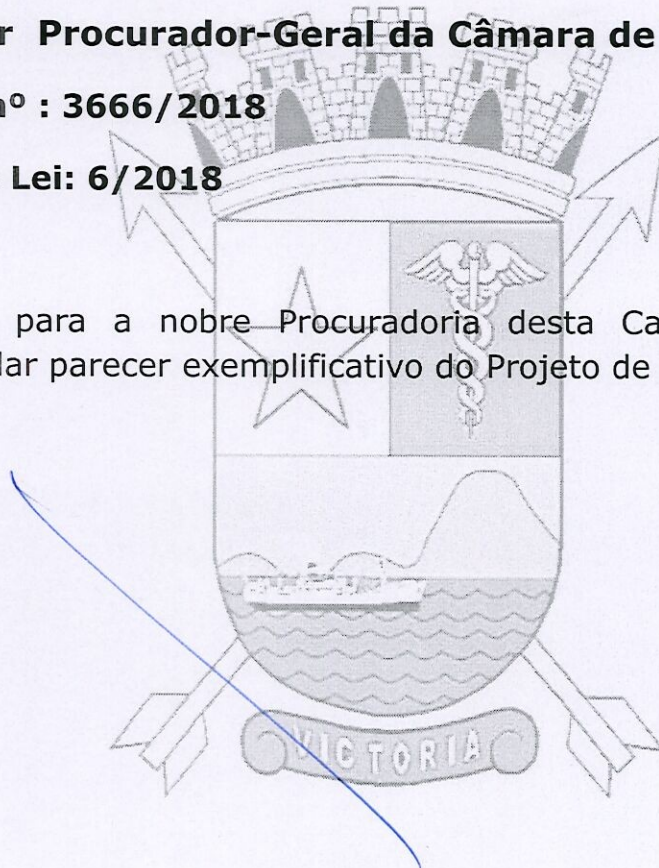
vereador  
**Wanderson**  
*Mais Perto de Você!* **Marinho**

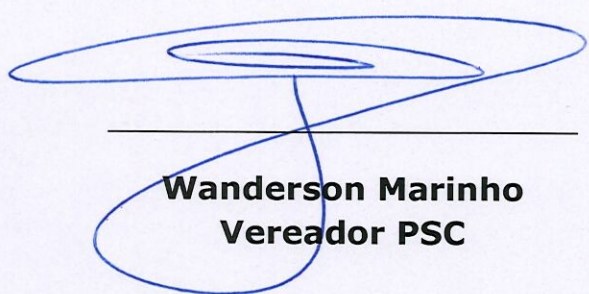
**Ao Senhor Procurador-Geral da Câmara de Vitória**

**Processo nº : 3666/2018**

**Projeto de Lei: 6/2018**

Encaminho para a nobre Procuradoria desta Casa de Leis para apreciar e dar parecer exemplificativo do Projeto de Lei em epígrafe.



  
\_\_\_\_\_  
**Wanderson Marinho**  
**Vereador PSC**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3566	06	

Jo vereador Leonil, segue com o pedido do vereador Relator Wanderson Marinho, para conhecimento e providências.

Em 25/05/18  
Del/SAC

Ce Del/Sac,

Em atenção ao pedido do vereador Relator, solicito o encaminhamento do referido projeto de Resolução à Procuradoria desta casa de leis para emissão de parecer orientativo.

Em 25 de maio de 2018.

A procuradoria

segue o pedido do vereador Relator para análise.

Em 28.05.2018.

Ce SAC,

com o parecer em anexo.

Em 04/07/2018

Adriana Aparecida Oliveira Bazani  
Procurador Legislativo  
Mat.: 3565  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3666	07	

**PARECER JURÍDICO Nº 132/2018**  
**PROCESSO Nº 3.666/2018**

Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Leonil Dias:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO 6/2018 – SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 292 DA RESOLUÇÃO Nº 1.919/2014, SUPRIMINDO A PREVISÃO PARA A ABSTENÇÃO NAS VOTAÇÕES DE MATÉRIAS EM TRÂMITE NA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE REGIMENTAL. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSTA.**

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Resolução nº 06/2018 (PROCESSO 3666/2018), que **suprime o parágrafo único do artigo 292 da resolução nº 1.919/2014 – Regimento Interno, suprimindo a previsão para a abstenção nas votações de matérias em trâmite na câmara municipal de vitória.**

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, tendo sido solicitado pelo Relator, Vereador Wanderson Marinho (fls. 05), a análise desta Procuradoria, em conformidade com o artigo 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3222	08	

Segue abaixo a transcrição, na íntegra, do Projeto de Resolução em análise:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO**

*Suprime o parágrafo único do artigo 292 da Resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013.*

**Art. 1º** Fica suprimido o parágrafo único do art. 292 da Resolução nº 1.919/2013.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o breve relato.

#### **ANÁLISE:**

Preliminarmente, ressaltamos que o inciso VI do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal dispõe que é da competência privativa da Câmara Municipal elaborar seu Regimento Interno.

Já o inciso I do artigo 248 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória dispõe que o Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de Projeto de Resolução apresentado por um terço, no mínimo, dos membros do Poder Legislativo local.

Desta forma, verifica-se que foram obedecidas as normas descritas acima, tais como a iniciativa em número compatível com a exigência regimental, ou seja, cinco Vereadores, bem como, a forma escolhida (Resolução) para tratar o tema, nos moldes previstos na Lei Orgânica municipal e Regimento Interno.



Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matrícula: 4017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

2



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3666	09	

Quanto ao mérito, destacamos que as abstenções consistem na possibilidade do parlamentar escusar-se de tomar parte na votação, registrando-se simplesmente as abstenções na ata de votação do Plenário. Equivalem, de certo modo, a um voto em branco, não sendo dotadas de efeitos sobre o resultado final da votação, sendo computadas exclusivamente para cômputo do quorum para a instalação da sessão plenária.

Esta é a *praxis* observada nas casas legislativas, inclusive, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal (cite-se o § 2º do artigo 180 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>1</sup> e o § 2º do artigo 288 do Regimento Interno do Senado Federal<sup>2</sup>).

José Cretella Júnior<sup>3</sup> elucida a questão nos seguintes termos:

**"Presente a maioria absoluta dos membros de cada Casa, ou das Comissões, a deliberação é tomada por maioria simples, ou seja, metade mais um, exceto os casos da ressalva expressa constitucional, em que é exigida a maioria qualificada. **Presentes os congressistas, a deliberação poderá ser aprovada, no caso limite, até por um voto a favor contra zero, na hipótese em que todos os outros 33 se abstenham de votar.**" (g.n)**

<sup>1</sup> Art. 183. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (...) § 2º Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas pelo sistema eletrônico só serão computados para efeito de quorum.

<sup>2</sup> Art. 288. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão: (...) § 2º Serão computados, para efeito de quorum, os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações.

<sup>3</sup> CRETELLA JUNIOR, José. *Direito administrativo municipal*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 327.

Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Instituição: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3444	10	

Consigna-se, em complementação, as lições de Mayr Godoy<sup>4</sup>:

**"A abstenção não é contada como voto a favor, apenas para integrar o quorum, daí porque um só voto a favor, nenhum contra e várias abstenções podem decidir pela aprovação ou rejeição de determinada matéria. É simplesmente cruel decidir, desse modo, por toda a comunidade. Mas teoricamente não está incorreto".**

Igual posicionamento extrai-se do julgado proferido pelo E.TJRS cuja ementa e excerto de Acórdão seguem abaixo, *verbis*:

**Ementa**

TJRS. ADIn nº 70016793671

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

LEI MUNICIPAL QUE SUPOSTAMENTE TERIA SIDO SANCIONADA COM INOBSERVÂNCIA DO QUORUM MÍNIMO.

**REGULARIDADE DO PROCESSO.**

Projeto de lei que, ao ser votado, obteve três votos favoráveis, dois contrários e duas abstenções, sendo que o Presidente da Câmara, que apenas vota em caso de empate, não abriu seu voto.

**Quorum mínimo, que era de cinco vereadores, respeitado. Aplicação do princípio da suficiência da maioria. Abstenções que não surtem efeito para o resultado final da deliberação. Ausência de vício formal no processo legislativo."**

(TJRS. ADIn nº 70016793671. Des. Rel. José Aquino Flôres de Camargo. Órgão Especial. j. em 02/04/2007) (g.n)

Excerto do v. acórdão:

"Por maioria simples, portanto, entende-se a maioria de votos, dentre aqueles que participaram do escrutínio, desde

<sup>4</sup> GODOY, Mayr. A Câmara Municipal, Manual do Vereador, 2ª Ed. São Paulo: Universitário de Direito, p. 68.



Marcelo Souza Nunez  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3666	11	

que presente a maioria absoluta dos membros de um determinado colegiado.

(...)

**Neste cômputo, não hão de ser consideradas as abstenções, que consistem na possibilidade de o parlamentar escusar-se de tomar parte na votação, registrando-se simplesmente as abstenções na ata de votação do Plenário.**

(...)

**No caso em análise, o Projeto de Lei foi aprovado, em sessão (presentes oito vereadores, satisfeito, assim, o quorum necessário para a instalação), por maioria simples de voto (3 votos dos 8, sendo que 2 foram abstenções e 2 contrários, considerando que o Presidente da Câmara só vota em caso de desempate). Atingido, dessa forma, o número necessário para aprovação, com a expressão da vontade da maioria nesse sentido, está correto o ato do Prefeito Municipal, que sancionou o projeto de lei, transformando-o em lei (válida). Demonstrada, pois, a regularidade da aprovação, não há falar em vício formal no processo legislativo, pelo que improcede a ação.” (g.n)**

A regra da abstenção encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 292 da Resolução nº 1.919/2013, cuja redação segue transcrita abaixo:

**Art. 292** *Votação é o ato complementar da discussão por meio do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.*

**Parágrafo Único. O Vereador presente à Sessão poderá abster-se de votar, registrando sua intenção.**

Mônica Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3646	12	<i>[Handwritten signature]</i>

Desta forma, por força de previsão regimental, atualmente os membros da Câmara Municipal de Vitória estão autorizados a se abster de votar e, por meio desta abstenção, o parlamentar invoca não desejar emitir a sua posição com relação ao tema objeto da votação.

No entanto, o fato é que alguns doutrinadores vêm defendendo que o parlamentar, seja Vereador, Deputado ou Senador, recebe do povo, o qual passa a representar, o "poder" de legislar e fiscalizar as ações do governo em seu nome. Nesse sentido não pode abrir mão de suas funções, não pode ser omissivo, deixando de exercitar as atribuições inerentes ao cargo de agente político.

Alega ainda, a corrente supracitada, o caráter inconstitucional e antidemocrático do expediente regimental chamado "abstenção", e que o mesmo deve ser banido dos regimentos internos das casas legislativas de nosso país, em níveis municipal, estadual e federal, tendo em vista que é esperado de um agente político eleito pelo voto popular a adoção de uma postura e um posicionamento efetivo durante a apreciação das matérias, votando contra ou a favor dos projetos, **salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na matéria, sob pena de nulidade da votação.**

Ocorre que até a presente data inexistente decisão judicial que considere a "abstenção do voto" pelo parlamentar como sendo uma prática inconstitucional. Entretanto, entendemos que não há qualquer vedação no sentido de que seja a mesma suprimida do texto da Resolução 1919/2013, por se tratar de matéria meramente regimental.

*[Handwritten signature]*  
Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matricula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3666	13	

## CONCLUSÃO:

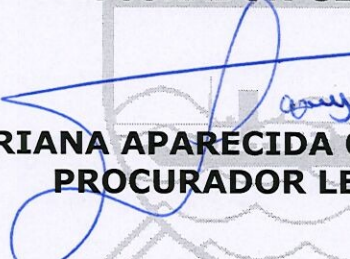
Diante do exposto, **opinamos pela viabilidade técnica da proposição feita, ou seja, pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL e MATERIAL da matéria**, segundo considerações acima descritas, e devolvemos à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Atílio Vivácqua, em 04 de julho de 2018.

  
**MARCELO SOUZA NUNES**  
**PROCURADOR-GERAL DA CMV**

*Marcelo Souza Nunes*  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

  
**ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI**  
**PROCURADOR LEGISLATIVO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3666	14	AB

Ao Senador Wanderson Mainho, segue com  
parecer da Procuradoria da CMU.

Em, 05.07.2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3666	15	

vereador  
**Wanderson**  
*Mais Perto de Você!* Marinho

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### Projeto de Resolução

Projeto de Resolução nº 6/2018; Processo nº 3666/2018.

Autor: Vinícius Simões.

Suprime o parágrafo único do artigo 292 da Resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013.

### 1 RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em análise tem como objetivo suprimir o parágrafo único do artigo 292 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Vitória, que dispõe sobre o vereador abster-se de votar.

Para melhor entendimento sobre o Projeto de lei, segue-o na íntegra, juntamente com o Art. 292 do Regimento Interno:

**Art.1º.** Fica suprimido o parágrafo único do art. 292 da Resolução nº 1.919/2013.

**Art.2º.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 292** Votação é o ato complementar da discussão por meio do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

**Parágrafo Único.** O Vereador presente à Sessão poderá abster-se de votar, registrando sua intenção.

É o relatório, passo a opinar.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3666	16	

## 2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com base no Art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Vereadores de Vitória, a resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013:

Art. 61 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

II. opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:

- a) consulta plebiscitária e referendo popular;
- b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
- c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;
- d) licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Município ou do País;
- e) licença para processar Vereador;
- f) divisão territorial e administrativa do Município;
- g) matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar.

O presente parecer focará em seu aspecto formal, principalmente em relação à Constituição, sem análise do mérito, já que a matéria da proposição não se encontra no rol taxativo presente do inciso II do dispositivo supracitado.

### 2.1 QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Conforme a Constituição da República:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

O dispositivo supracitado estabelece a independência dos Poderes de se auto administrarem, em acordo com o princípio da Separação dos Poderes previsto no Art.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3666	17	AS

2º e 60, §4º, II², da Constituição da República. Pelo princípio da simetria, que surgiu do Art. 1º da Carta Política³, essa auto-organização do Poder legislativo deveria ocorrer nos âmbitos da União, dos Estados e dos Municípios. No caso de nosso município, foi abarcado pela Lei Orgânica de Vitória, no Art. 65.

Como o presente Projeto de Lei dispõe sobre as votações, que está inserido no âmbito de organização do Poder Legislativo Municipal, pode-se perceber que há constitucionalidade formal na proposição. Diante do exposto, passo a analisar a constitucionalidade material da questão.

## 2.2 QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Conforme o Art. 1º da Constituição da República:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Conforme o dispositivo supracitado, os representantes eleitos, como instrumentos do exercício do poder emanado pelo povo Constituinte, são postos nessa posição para concretizarem a vontade popular. Portanto, para que isso seja plenamente realizado, não se pode admitir a omissão em relação às proposições, que muitas vezes ocorre como meios de permanência no Poder Constituído. Devido ao exposto, é de grande valia a imposição da obrigação do parlamentar presente na sessão se posicionar sobre um assunto, seja favorável, contrário ou neutro, por meio do voto de abstenção⁴.

1 "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, Executivo e o Judiciário."

2 "Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] III – a separação dos Poderes;"

3 "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal [...]"

4 Pode-se perceber a importância do voto abstenção porque o Vereador não poderia votar favorável ou contra uma matéria que viraria lei sem certeza absoluta, porque esta, se aprovada e sancionada, possuiria efeitos *erga omnis*, inovando o Ordenamento Jurídico e afetando diretamente o cotidiano do povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3066	19	

Porém, não há no Regimento Interno a previsão do voto “abstenção”, sendo este uma conclusão lógica ao se juntar os dois dispositivos seguintes da própria resolução:

**Art. 292** Votação é o ato complementar da discussão por meio do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

**Parágrafo Único.** O Vereador presente à Sessão poderá abster-se de votar, registrando sua intenção.

**Art. 300** Proceder-se-á à votação nominal pela lista dos Vereadores, que registrarão “SIM” ou “NÃO”, conforme sejam favoráveis ou contrários à matéria que estiver sendo votada.

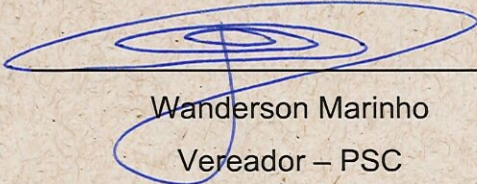
[...]

**§2º** Concluída a votação, o Presidente anunciará o resultado, indicando o número de votos favoráveis, contrários e abstenções.

Como o artigo 292 é essencial para haver a possibilidade jurídica do voto de abstenção e a matéria analisada o suprime, sugere-se a modificação do Art. 300 do Regimento Interno, acrescentando o voto “ABSTENÇÃO”, objetivando a correção da proposição com a permanência de sua *ratio*.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo impedir a omissão do Vereador na votação de uma proposição, por meio da supressão do Art. 292 do Regimento Interno da Câmara. Como a disposição aborda sobre a organização do Poder Legislativo, mais especificamente do trâmite dos projetos de lei na Casa, há constitucionalidade formal na matéria. Porém, o dispositivo é essencial para que haja o voto de abstenção e sua supressão poderia ocasionar a equívoca representação do Poder Constituinte. Devido a isso, foi proposta uma emenda aditiva, objetivando acrescentar no Art. 300 do Regimento Interno o voto “ABSTENÇÃO”. Portanto, **vota-se pela constitucionalidade e legalidade da proposição com emenda.**

  
Wanderson Marinho  
Vereador – PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3666	19	

vereador  
**Wanderson**  
Mais Perto de Você! **Marinho**

## PROJETO DE EMENDA ADITIVA

Modifica a redação do Projeto de Resolução nº 6/2018, contido no processo nº 3666/2018.

**Art. 1º** Fica suprimido o parágrafo único do art. 292 da Resolução nº 1.919/2013.

**Art. 2º** A redação do art. 300 da resolução nº 1.919/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 300** Proceder-se-á à votação nominal pela lista dos Vereadores, que registrarão "SIM", "NÃO" ou "ABSTENÇÃO", conforme sejam favoráveis, contrários ou neutros à matéria que estiver sendo votada.

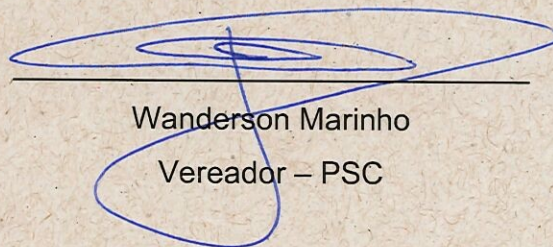
**§1º** Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será permitido ao Vereador que responder à segunda chamada obter da Mesa o registro de seu voto.

**§2º** Concluída a votação, o Presidente anunciará o resultado, indicando o número de votos favoráveis, contrários e abstenções.

**§3º** Anunciado o resultado, o Presidente o proclamará.

**§4º** A relação dos Vereadores que votarem a favor, contra ou "ABSTENÇÃO" constará na Ata.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Wanderson Marinho  
Vereador – PSC

Matéria : Projeto de Resolução nº06/2018

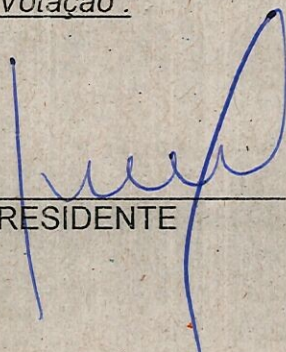
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3666	20	

Reunião : Comissão de Justiça 2607  
Data : 26/07/2018 - 14:39:48 às 14:47:03  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata  
Quorum :  
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	14:46:43
7	Fabricio Gandini	PPS	Abstenção	14:46:57
30	Leonil	PPS	Sim	14:46:47
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:46:47
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	14:46:51

Totais da Votação :

SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
4	0	1	5

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SÉCRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Mesa Diretora

Ao Sr. Vereador Vinicius Simões

Designar para relator.

Em 27/07/2018

DEL/SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até)

31/07/18

Secretaria do S.A.C.

Amor

do DEL/SAC,

Designo o vereador Leonil Dias para  
relatar a presente proposição.

em 31.07.2018.



Vinicius Simões

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até)

14/08/18

Secretaria do S.A.C.

Amor

**MESA DIRETORA**

**Projeto de Resolução:** 6/2018

**Processo:** 3666/2018

**Autor:** Vinícius Simões

**Ementa:** “Suprime o parágrafo do artigo 292 da Resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013”

**I - RELATÓRIO**

De autoria do vereador Vinícius Simões, o projeto de Resolução em epígrafe, suprime o parágrafo do artigo 292 da Resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013, as fls. 01/03 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o autor alega que diante do juramento feito pelo vereador em sua posse, de desempenhar o mandato e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo, os cidadãos devem ter conhecimento do posicionamento do parlamentar, seja de neutralidade, a favor ou contrário em relação a um determinado assunto de relevância ao Município como um todo.

O projeto veio a Comissão de Constituição e Justiça e o vereador relator manifestou-se requerendo o encaminhamento do referido projeto a Procuradoria da Casa para emissão de parecer orientativo.

A Procuradoria por sua vez opinou pela viabilidade técnica da proposição feita, ou seja, pela Constitucionalidade formal e material da matéria.

Após devolução do projeto ao gabinete do Relator, este emitiu parecer opinando pela Constitucionalidade e legalidade da matéria, condicionada a emenda aditiva, que foi aprovado pela Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação em 26 de julho de 2018.

Em seguida, o Projeto de Resolução veio a Mesa Diretora para emissão de parecer sobre a matéria abordada.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória - Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

## **II - PARECER DO RELATOR**

O projeto de Resolução em epígrafe suprime o parágrafo do artigo 292 da Resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013.

Após análise favorável da Comissão de Justiça, no que diz respeito ao mérito da matéria, cumpre destacar que não existe nada que possa desautorizar tal medida.

Destaca-se que as abstenções consistem na possibilidade do parlamentar escusar-se de tomar parte na votação, registrando-se simplesmente as abstenções na ata de votação do Plenário.

Há porém correntes que consideram inconstitucional o ato do parlamentar não emitir sua posição com relação ao tema objeto da votação, alegando que este não pode abrir mão de suas funções, recebidas pelo povo.

Ocorre que até a presente data inexistente decisão judicial que considere a abstenção do voto pelo parlamentar como sendo prática inconstitucional. Entende-se, portanto, que não há nenhuma vedação no sentido de que seja a mesma suprimida do texto da Resolução 1919/2013, por se tratar de matéria meramente regimental.

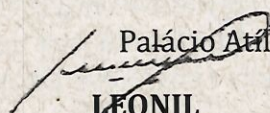
Diante disso, o Projeto de Resolução corrobora tais assertivas, pois afirma ainda mais a possibilidade que o parlamentar possui de se escusar sobre a manifestação favorável ou contrária a respeito das matérias pelas quais entender, opinando pela abstenção.

Com relação a emenda apresentada pelo relator da matéria na Comissão de Justiça, a mesma se faz necessária para adequar a redação do art. 300 e parágrafos, da resolução nº 1919/2013.

## **III - VOTO**

Diante da existência de análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao art. 40 da Resolução 1.722/98, opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDA ADITIVA** do Projeto de Resolução em referência.

É o parecer.

  
Palácio Atílio Vivacqua, 10 de novembro de 2017.  
**LEONIL**  
**VEREADOR PPS**

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Matéria : Projeto de Resolução nº 06/2018

Reunião : Comissão da Mesa Diretora 3110  
Data : 31/10/2018 - 15:36:03 às 15:37:52  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
33	Dalto Neves	PTB	Sim	15:37:49
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	15:37:42
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	15:37:50

Totais da Votação :

SIM  
3

NÃO  
0

TOTAL  
3

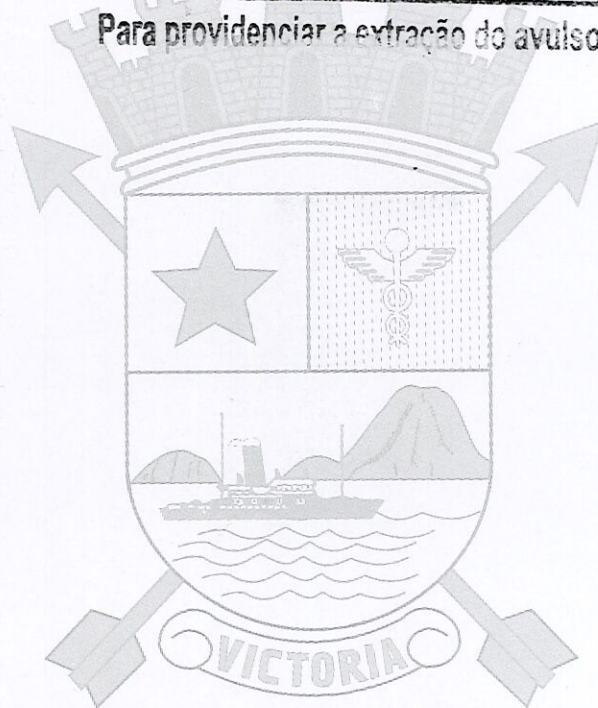
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Jo Del,

Ao Sr. (a): Vinícius Simões  
Para providenciar a extração do avulso.



Em 01/11/18  
DellSAC  
Aniamy

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
187/2018

<b>PROCESSO</b>	3666/2018
<b>PROJETO DE RESOLUÇÃO</b>	06/2018
<b>EMENTA</b>	Suprime o paragrafo do artigo 292 da Resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013.
<b>INICIATIVA</b>	Vinicius Simões
<b>PARECER</b>	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade com Emenda. Mesa Diretora – Pela Aprovação com Emenda.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA.

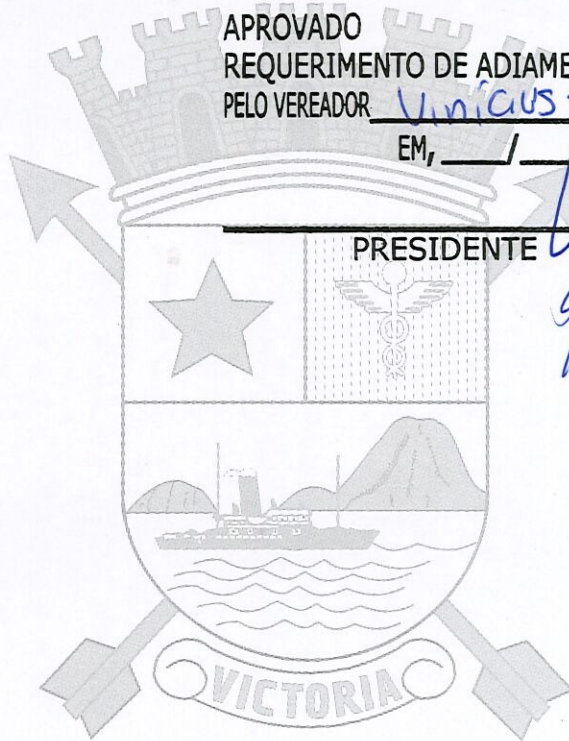
EM, 05 / 12 / 2016

  
PRESIDENTE

APROVADO  
REQUERIMENTO DE ADIAMENTO  
PELO VEREADOR Vinicius Simões

EM,    /    /   

  
PRESIDENTE





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ÀSAC,

Para inclusão na pauta da Comissão Especial de Reforma e Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Em 10/07/2019

*Roberto Martins*



**Roberto Martins**  
Vereador  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Reforma do RI e Lei Orgânica

Ao Sr. Vereador Davi Esmael

Pelatar para relatar

Em 18/07/2019

Ao Gab. Vereador Mazinho dos Anjos, por solicitação.

Em 17/10/2019

*Jonnyelsen Bastos*  
Assessor Jurídico  
Vereador Davi Esmael  
Câmara Municipal de Vitória